



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 464, DE 2021**

**(Do Sr. Luciano Ducci)**

Dispõe sobre a inclusão dos profissionais da educação dentre os grupos prioritários para a imunização contra a SARS-CoV-2 (COVID-19).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5340/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os profissionais da educação, previstos no Art. 61 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, serão contemplados dentre os grupos prioritários previstos no programa público de imunização contra a SARS-CoV-2 (COVID-19), desde que estejam exercendo suas atividades nos estabelecimentos de ensino de maneira presencial.

Parágrafo Único. Deverão ainda ser incluídos no mesmo grupo dos profissionais previstos no *caput*, os seguintes trabalhadores:

I – Zeladores;

II – Porteiros;

III – Merendeiras;

IV – Técnicos administrativos;

V – Auxiliares de serviços gerais, e;

VI – Outros profissionais que comprovadamente atuem em estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a estabelecer prioridade de imunização para os chamados profissionais da educação, bem como os demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino. Tal medida é necessária diante da impossibilidade, embora desejável, de oferta da vacina para toda a população logo após a sua disponibilização de forma segura e eficaz.

Especialistas apontam que a vacinação deve observar as peculiaridades da doença e da forma de contaminação, e considerar que pessoas com mais risco devem receber tratamento prioritário. É certo que a imunização adequada, que efetivamente possa diminuir os riscos de propagação na contaminação, deve estar em consonância com critérios técnicos e científicos.

Por outro lado, observa-se que diversos estados da federação estão retomando as suas atividades, dentre elas as escolares, permitindo a volta das aulas presenciais. Ocorre que com tais medidas, esses trabalhadores, que antes estavam em sistema de trabalho remoto, em sua maioria, agora estarão mais expostos ao vírus, de maneira que o Estado precisa garantir o retorno às suas atividades de maneira segura.

Por tais motivos, apresentamos o presente projeto de lei, para que todos os trabalhadores que estejam comprovadamente vinculados à educação, possam figurar dentre os grupos prioritários previstos para receber doses de imunizantes contra a COVID-19.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2021.

  
Luciano Ducci  
Deputado Federal  
PSB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017)*

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**